

LEIS: 425 - 452

2003

INDÍCE GERAL

Nº	DATA	ASSUNTO	PÁG.
425	14/01/2003	Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso sobre imóveis de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	04
426	21/01/2003	Cria cargo no quadro permanente do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências	07
427	21/05/2003	Concede reajuste aos servidores públicos municipais conforme preceitua o Art. 37, Inciso X da Constituição Federal e dá outras providencias.	08
428	26/06/2003	Autoriza a doação de imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências	09
429	07/08/2003	Institui o Hino Oficial do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.	11
430	07/08/2003	Denomina de “Maria de Lourdes Rosa Xavier” o bem público que menciona.	12
431	25/08/2003	Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 2004, e dá outras providências.	13
432	12/08/2003	Denomina “Euclides da Cunha” o bem público que menciona.	23
433	12/08/2003	Denomina de “Nilo Guaraciaba de Almeida” o bem público que menciona.	24
434	17/09/2003	Concede reajuste aos servidores públicos municipais conforme preceitua o artigo 37, inciso X da Constituição Federal e dá outras providências.	25
435	17/09/2003	Concede reajuste aos agentes políticos municipais conforme preceitua o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o art. 7º da Lei Municipal nº 359/2000 e o art. 4º da Lei Municipal nº 360/2000 e dá outras providências.	26
436	21/10/2003	Autoriza a abrir créditos adicionais suplementares e da outras providências.	27
437	18/11/2003	Estima a Receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2004 e dá outras providências.	28
438	18/11/2003	Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais por anulação no orçamento vigente e dá outras providências.	32
439	24/11/2003	Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso sobre imóveis de propriedade	35

		da municipalidade e dá outras providências.	
440	02/12/2003	Amplia no Quadro de Cargos o cargo Símbolo DAS 1 e dá outras providências.	38
441	02/12/2003	Altera os Artigos 1º e 4º da Lei n.º 419, de 11 de novembro de 2002.	39
442	02/12/2003	Define a localização do ponto de estacionamento de táxi nº 01 para a Praça Antônio Porto.	41
443	02/12/2003	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente e dá outras providências.	42
444	09/12/2003	Autoriza a doação de lotes de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	44
445	16/12/2003	Autoriza a abrir créditos adicionais suplementares e dá outras providências.	47
446	16/12/2003	Transforma e cria parágrafo no artigo da Lei nº 070, de 28/10/1994, e dá outras providências.	48
447	16/12/2003	Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e dá outras providências .	49
448	16/12/2003	Altera e revoga dispositivos da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, que instituiu o Código Tributário do Município, e dá outras providências.	56
449	16/12/2003	Institui o Dia da Mulher no âmbito do Município e dá outras providências.	81
450	16/12/2003	Autoriza o Poder Executivo a equipar parques e áreas de lazer com brinquedos adaptados às crianças portadoras de deficiência motora.	82
451	16/12/2003	Denomina Estrada da Cachoeirinha a via pública que menciona.	83
452	16/12/2003	Dispõe sobre o regime de plantão das farmácias e drogarias no Município nos dias que menciona e dá outras providências.	84

LEI Nº 425 DE 14 DE JANEIRO DE 2003.

Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso sobre imóveis de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso, a título gratuito, em favor da empresa **JMCA VESTUÁRIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.391.873/0001-96 e no Estado do Rio de Janeiro sob o nº 77.478.264, estabelecida na Rua João Dias n.º 57, Centro, Comendador Levy Gasparian - RJ., sobre os imóveis descritos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º – Os imóveis objeto da concessão, constituem-se de duas áreas cobertas no total de **1.090,55 m²** (Um mil, noventa metros e cinqüenta e cinco decímetros quadrados), designadas de **Galpão "D"** com área construída de **720,00 m²** (Setecentos e vinte metros quadrados) e **Galpão "E"** com área construída de **370,55 m²** (Trezentos e setenta metros e cinqüenta e cinco decímetros quadrados), situados na Av. Reginaldo Maia n.º 600, Bairro Reta, Comendador Levy Gasparian - RJ., devidamente registrados no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios - RJ., sob a **Matrícula n.º 2.626, Livro 2-J, Fls. 035.**

§ 2º – Os imóveis descritos no parágrafo anterior, destinam-se exclusivamente a instalação e funcionamento de uma empresa com a exploração

do negócio de indústria e comércio de meias, fios, tecidos e artigos do vestuário, não podendo mudar a sua destinação salvo quando devidamente autorizado por Decreto.

Art. 2º – A presente concessão terá vigência de **10** (dez) anos, renováveis uma única vez por igual período, mediante assinatura de Termo Aditivo.

Parágrafo Único - A outorga a que se refere este artigo, será efetivada mediante assinatura de contrato específico que estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º – Constará do respectivo termo de contrato de Concessão, o prazo de 3 (três) meses a partir de sua assinatura, para que a Concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º – O prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da Concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º – O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem quaisquer ônus para a municipalidade.

Art. 4º – Constará do respectivo contrato de concessão, o compromisso de que a empresa **JMCA VESTUÁRIO LTDA.** disporá de 30 (trinta) dias, após o prazo previsto no artigo 3º, para iniciar suas atividades e manter empregadas, no mínimo, 27 (vinte e sete) pessoas já residentes no Município de Comendador Levy Gasparian, sob pena de rescisão da presente concessão.

Art. 5º – É vedado a Concessionária transferir o imóvel concedido no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrer de sucessão legítima.

Art. 6º – Será concedido à Concessionária, isenção sobre os tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado a finalidade e o interesse público.

Parágrafo Único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e de limpeza urbana.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho

Prefeito

LEI Nº 426 DE 21 DE JANEIRO DE 2003.

Cria cargo no quadro permanente do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado no quadro permanente de cargos dos servidores do Município, 01 (um) cargo de Motorista, símbolo APNEF.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementando-se se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho
Prefeito

LEI Nº 427 DE 21 DE MAIO DE 2003.

Concede reajuste aos servidores públicos municipais conforme preceitua o Art. 37, Inciso X da Constituição Federal e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETOU, O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU NA FORMA DO § 8º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 19.36% (dezenove ponto trinta e seis por cento) a todos os servidores públicos do Município de Comendador Levy Gasparian, exceto os Agentes Políticos, conforme determina o Parágrafo 2º, do Art. 11, da Lei nº 408, de 31/07/2002, que estabeleceu as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2003.

Art. 2º - O percentual concedido no artigo primeiro, alcançará os cargos de Provimento em Comissão DAS 1 (um) ao DAS 7 (sete).

Art. 3º - A fonte pagadora deverá fazer o arredondamento para mais em caso de centavos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1ª de maio de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Grossi Júnior
Presidente

LEI Nº 428 DE 26 DE JUNHO DE 2003.

Autoriza a doação de imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação de imóvel de propriedade da municipalidade descrito no parágrafo único deste artigo, em favor de MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade Registro Geral nº 89001716-3, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 476.844.537/34, residente na Av. Josino Peres nº 230, em Comendador Levy Gasparian – RJ.

Parágrafo Único - O imóvel objeto da doação constitui-se de uma área de terras medindo 200,00 m² (duzentos metros quadrados), designada ÁREA “B”, desmembrada de porção maior da Área de Reserva, situada na Rua Projetada “1”, denominada de José Câmara da Silveira, que dá acesso a Av. Fonseca Almeida, nesta cidade de Comendador Levy Gasparian – RJ, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a referida Rua Projetada “1”, onde mede 10,00m; pelo lado direito do terreno confronta com Área nº 25, na extensão de 20,00m; pelos fundos confronta com a Área Remanescente do Sítio da Cachoeirinha, na extensão de 10,00m; e, pelo lado esquerdo confronta com Área “A”, na extensão de 20,00m., devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios – RJ, sob a matrícula nº 2.633, Livro 2-J, Fls. 043.

Art. 2º - A doação será efetivada mediante a lavratura da competente escritura pública, passada em cartório e registrada no RGI competente, com despesas por conta da donatária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho
Prefeito

LEI Nº 429 DE 07 DE AGOSTO DE 2003.

Institui o Hino Oficial do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Hino Oficial do Município de Comendador Levy Gasparian, cuja letra e música, conforme anexo, são de autoria de Maria Aparecida Bravo Xavier.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho
Prefeito

LEI Nº 430 DE 07 DE AGOSTO DE 2003.

Denomina de “Maria de Lourdes Rosa Xavier” o bem público que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN,
por de seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de “Maria de Lourdes Rosa Xavier” o bem público constante do Sistema de Água Potável do Bairro de Fernandes Pinheiro, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho
Prefeito

LEI Nº 431 DE 25 DE AGOSTO DE 2003

Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 2004, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – A elaboração da proposta orçamentária para o exercício Fiscal de 2004 observará as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, em cumprimento as disposições da constituição Federal de 1988, Art. 165 Parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, da Lei Orgânica Municipal Art. 112 Parágrafo 2º, da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964 no que a ela for pertinente e da L.C. 101 de 04 de maio de 2000 Art. 4º Inciso I – alíneas a – b – e – f e será compatível com o P.P. A. para o período.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município de Comendador Levy Gasparian para o Exercício Fiscal de 2004 contemplará os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos Municipais, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações que vierem a ser criadas, compreendendo as receitas de todas as fontes e as despesas de acordo com a codificação funcional programática.

Art. 3º - As Receitas se constituirão da seguinte forma:

- I - receitas Tributárias próprias,
- II - receitas Patrimoniais próprias.

- III - receitas compartilhadas transferidas pela União e pelo Estado de acordo com a Constituição Federal/88, artigos 158 e 159.
- IV - Lei complementar 87/ 96.
- V - receitas de convênios com a União, Estados, Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas do Poder Público.
- VI - receitas próprias diversas, de acordo com autorização e Leis Específicas Municipais.
- VII - receitas Agrícolas, Industriais e de Serviços.
- VIII - alienações de Bens
- IX - receitas de Fundos de natureza contábil.
- X - empréstimo e financiamentos de prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a investimentos e inversões financeiras.
- XI - Alienações de Bens Inservíveis.

Art. 4º – As previsões das Receitas para o Exercício Fiscal de 2004 será com base em cálculo efetuado pela média aritmética dos últimos sete meses do exercício de 2003 com complementações, quando pertinentes, observando-se os indicadores a seguir:

- I - Dados de órgãos especializados públicos e privados
- II - Atualização e expansão do cadastro imobiliário
- III - Expansão das atividades econômicas do Município
- IV - Crescimento do PIB Nacional e Estadual
- V - Previsão inflacionária para o Exercício de 2004
- VI - Alterações na Legislação Tributária Municipal
- VII - Intensificação das ações de fiscalização

Art. 5º – Fica determinado à obrigatoriedade do Município prever, lançar e arrecadar todos os Tributos de sua competência.

Parágrafo único - O cálculo para lançamento, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, quando ocorrer, será levado ao conhecimento dos contribuintes através dos órgãos oficiais de comunicação do Município.

Art. 6º – As despesas fixadas na proposta orçamentária para o Exercício Fiscal de 2004 contemplarão todos as categorias econômicas e se enquadrarão na codificação funcional programática de acordo com a portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999 do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e ainda a explicitação dos elementos da despesa de acordo com a Portaria n.º 163, de 04/05/2001, e 325 de 27/08/2001.

São despesas prioritárias as funções a seguir:

I – Função 01 – Legislativa – fixação de recursos para despesa com vencimentos de funcionários e subsídios dos agentes políticos, contratação de serviços de terceiros, aquisição de materiais, encargos previdenciários e melhoria das instalações, visando às atribuições relevantes de elaboração de Leis e fiscalização do Poder Executivo.

II - Função 04 – Administração – Fixação de recursos para despesa com pessoal e encargos previdenciários, aquisição de equipamentos com vistas ao atendimento ao contribuinte, treinamento de mão de obra, modernização das atividades meios, pagamento da dívida contratada e precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2003. Aquisição de móveis e equipamentos de escritório e modernização das instalações, visando à melhoria do ambiente de trabalho e a segurança do patrimônio.

III – Função 12 – 13 – 27 – Educação – Cultura – Desporto e Lazer: Do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, Lei nº 9.424, de 24/12/96, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos efetivamente recebidos serão aplicados obrigatoriamente em despesas de pagamentos dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério, sendo que o total das Receitas deste fundo serão aplicadas exclusivamente em despesa de pessoal e em atividades e projetos destinados ao ensino fundamental e valorização do magistério. O Município atendendo, a preceito Constitucional e à emenda Constitucional nº 14/96, deverá aplicar o percentual mínimo prioritariamente na Educação do Ensino Fundamental e Infantil, visando: Despesa de pessoal, enriquecimento curricular, atendimento psicossocial do aluno, ensino de arte, treinamento de pessoal, expansão, racionalização das instalações, equipamentos, material de ensino, transporte e reforço de alimentação escolar. A destinação de recursos a outros níveis de ensino, que não os da Educação Fundamental e Ensino Infantil, se fará somente se estes estiverem plenamente atendidos e sempre com percentuais de no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) de acordo com a C. F. /88 e Lei Orgânica Municipal.

Construção de 01 (um) centro cultural, reforma em 02 (duas) unidades escolares; construção de 01 (uma) praça de lazer, visando a integração comunitária; parcela relativa a aquisição do imóvel escolar pertencente ao CNEC, construção de 01 (uma) creche no 2º Distrito.

IV – Função 15 - 16 – Urbanismo - Habitação: Fixação de recursos para despesa com pessoal, construção de 50 (cinquenta) casas populares em terreno pertencente ao Município com apoio do Governo Federal ou do Governo Estadual, com a finalidade de atendimento aos munícipes de baixa renda e residentes em áreas de risco, asfaltamento de vias urbanas numa extensão de 2 (dois) Km, substituição das luminárias da rede de iluminação pública com vista a melhorias da iluminação e a economia de energia. Expansão de 2,0 (dois) Km na rede de

iluminação pública, aquisição de equipamentos para melhoria do sinal de retransmissão dos canais de televisão, construção de encostas numa extensão de 10 m.(dez metros), aquisição de 01 (um) caminhão e 01 (uma) pá mecânica usados, com recursos da venda de bens inservíveis, construção de 01 (uma) capela mortuária, construção de 05 (cinco) abrigos para passageiros, arborização de vias urbanas, abertura e ampliação de estradas vicinais, construção de 01 (uma) rodoviária, construção de 01 (um) retorno, construção de 1 (um) parque recreativo.

V - Função 10 – 17 – Saúde – Saneamento: Fixação de despesa com pessoal, expansão e melhoria do atendimento a saúde, prestando atendimento médico/odontológico em todos os bairros, programa médico de saúde da família com apoio do Governo Federal, Medicina preventiva com campanhas educativa em meios de comunicação local e ações voltadas para a proteção das comunidades, criação de serviços especializados, fiscalização sanitária em áreas urbanas e rurais voltadas principalmente a prevenção de doenças, contribuição para o consórcio de Municípios do Centro Sul Fluminense com vista ao fortalecimento da unidade do Poder Público Municipal na Saúde da população, construção de 01 (um) Posto de Saúde, expansão de rede de água potável em 2 (dois) Km, expansão da rede de esgoto em 2 (dois) Km, construção de 0,5 (zero vírgula cinco) Km de galerias pluviais e saneamento de 0,5 (zero vírgula cinco) Km de valas negras, perfuração de 01 (um) poço artesiano para reforço no abastecimento de água potável, aquisição de equipamentos para laboratório, aquisição de equipamentos para postos de saúde.

VI – Função - 08 – 09 – Assistência Social – Previdência Social: Despesa fixada para pagamento de vencimentos de funcionários; assistência social geral, com prioridade para o menor com ações voltadas para o funcionamento do Conselho Tutelar, o idoso e o deficiente físico, distribuição de medicamentos e cestas básicas para famílias de baixa renda, distribuição de cestas básicas aos

funcionários com salários até R\$ 500,00 (quinhentos reais), dentro de seus programas específicos; contribuição para o regime geral da previdência social e para o PASEP de modo a garantir a cobertura de aposentadorias, pensões e a participação em resultado do programa de formação do patrimônio do servidor público; e serviços de atendimento ao funeral”.

VII – Função 20 – Agricultura: Aquisição de material para processo de extração de inseminação artificial, aquisição de mudas frutíferas e produção de muda de cana forrageira, visando ao incentivo e incremento da Produção Rural – expansão e conservação de estradas vicinais, aquisição de touros para incentivo a agropecuária.

VIII – Função 22 – 23 – Indústria – Comércio e Serviços: Promover o Desenvolvimento Econômico no Município, propiciando condições para a implantação de indústrias, visando o surgimento e a expansão do nível de mão de obra utilizada na produção de bens e serviços e apoio às indústrias já instaladas no Município. Incentivo as novas instalações industriais e comerciais mediante concessão de áreas pública do Município sob o regime de direito real de uso.

IX – Função 18 – Gestão Ambiental: Melhorar a qualidade do meio ambiente com reflorestamento de áreas do município, recuperação de nascentes e matas ciliares e a recuperação das margens do Rio Paraibuna.

Art. 7º – As despesas fixadas para cada unidade orçamentária serão liberadas em percentuais mensais de modo a não afetar o equilíbrio orçamentário / financeiro. Caso a receita não se comporte com o esperado, a despesa será adequada a nova realidade da arrecadação.

Art. 8º – Ao fixar as despesas para o Exercício de 2004, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência que correspondera a 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2002 e que se destinará ao

atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, mantida em conta de poupança em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 9º – A proposta orçamentária para o exercício de 2004 conterà os projetos e atividades previstas no P.P. A. que cobrirá o período de 2002 a 2005, relativos ao período de 2003 não executado e de 2004 e serão executados de acordo com a efetiva realização da receita no período .

Art. 10 – Para as despesas de capital fixadas na Lei orçamentária para o exercício fiscal de 2004 que se destinaram a execução de projetos serão observadas as determinações:

I - Projetos cujas execuções já se iniciaram em exercícios anteriores, terão prioridade na destinação de recursos.

II - Os novos projetos só terão início se houver capacidade financeira para sua execução no exercício ou se houver sua especificação no plano plurianual para mais de um exercício.

Art. 11 – As despesas de pessoal serão priorizadas em relação aos outros gastos fixados à necessidade de expansão dos serviços públicos contínuos desde que se situem em no máximo 60 % de receita corrente líquida do Município. Os Poderes deverão observar os limites prudenciais estabelecidos no Art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/00.

§ 1º – As Despesas de pessoal referente a este Artigo abrangerão:

I - O pagamento de subsídios aos Agentes políticos.

II - O pagamento do pessoal estatutário do Poder Executivo e Legislativo.

III - O pagamento das obrigações patronais ao I.N.S.S.

IV - O pagamento de pessoal de programas específicos do SUS e ação Social vinculados à contratação enquanto durar o repasse do Estado e da União para os mesmos.

§2º – Fica assegurada a revisão geral anual no mês de maio, nos moldes do art. 37, inciso X da Constituição Federal vigente.

Art. 12 – Na concessão de recursos financeiros às entidades do setor privado, estritamente as entidades sem fins lucrativos, serão priorizadas as de reconhecida utilidade pública, oficialmente e preferencialmente voltadas para a assistência social, esportiva, educativa e de preservação ambiental, sempre por lei específica que não a do orçamento.

Art. 13 – Não será permitido o empenhamento mensal superior ao efetivamente arrecadado no mês correspondente, sempre que possível deve-se encerrar o mês com superávit, caso em que ocorrendo, no terceiro mês subsequente, limitar-se-á o empenhamento ate que haja o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas realizadas. Ficam excluídos os empenhamentos com despesa de pessoal, despesas com recursos vinculados já recebidos, despesas exclusivamente para manter os serviços essenciais, e despesas vinculadas aos recursos do SUS. Deve-se observar pro-rata para os empenhos estimativo e global.

Art. 14 – O Município manterá repasse de recursos a entidades específicas de acordo com Lei Federal nº9790/99 e Decreto nº3100/99 para atendimento de ações de Saúde e Assistência Social.

Art. 15 – As receitas de capital transferidas pela União e pelo Estado só serão utilizadas vinculadas às despesas com projetos a que se destinarem, independentemente do exercício em que ocorrerem a sua efetiva realização.

Art. 16 – As receitas correntes vinculadas só serão utilizadas em despesas com atividades e projetos a que se destinarem, independentemente do exercício em que ocorrerem sua efetiva realização.

Art. 17 – As transferências Constitucionais compartilhadas transferidas pela União e pelo Estado (FPM, ICMS, IPI) e L.C. 87/ 96 serão lançadas pelos seus valores brutos, isto é, sem as deduções retidas nas fontes para o FUNDEF Estadual, utilizando como dedução, contas retificadoras.

Art. 18 – A Lei Orçamentária para o Exercício Fiscal de 2004 poderá conter autorização para contratação de operação A.R.O., desde que observado as determinações do Art. 38 da L.C. 101/00.

Art. 19 – A Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2004 consignará dotação para desapropriação para fins sociais ou de interesse público, observado o disposto no Art. 46 da L.C. 101/00.

Art. 20 – A despesa de pessoal do Legislativo para o exercício fiscal de 2004, poderá conter acréscimos necessários à realização de Concurso Público para provimento de cargo ou emprego público em atividades de caráter continuado, desde que cobertas por recursos do Tesouro Municipal, em virtude da autonomia financeira da Câmara Municipal.

Art. 21 – A Lei Orçamentária para o Exercício Fiscal de 2004 não consignará crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 22 – Para os efeitos do Art.16 da Lei Complementar nº101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do Art. 24 da lei 8.666/93.

Art. 23 – Os projetos incluídos de acordo com o P.P.A., quando dependente de verba federal ou estadual, só terão início quando da liberação dos recursos vinculados.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho
Prefeito

LEI Nº 432 DE 12 DE AGOSTO DE 2003.

Denomina “Euclides da Cunha” o bem público que menciona.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica denominada de “**Euclides da Cunha**” a Biblioteca Pública Municipal, localizada na Rua Josefina Gasparian nº 06, sobre loja, centro, neste município.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho

Prefeito

LEI Nº 433 DE 12 DE AGOSTO DE 2003.

Denomina de “Nilo Guaraciaba de Almeida” o bem público que menciona.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado de “Nilo Guaraciaba de Almeida” o reservatório de Água Potável do Bairro Fonseca Almeida, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho

Prefeito

LEI Nº 434 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003.

Concede reajuste aos servidores públicos municipais conforme preceitua o artigo 37, inciso X da Constituição Federal e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 10% (dez por cento) a todos os servidores públicos do Município de Comendador Levy Gasparian, exceto os agentes políticos.

Art. 2º - O percentual concedido no artigo primeiro, alcançará os cargos de Provimento em Comissão DAS 1 (um) ao DAS 7 (sete).

Art. 3º - A fonte pagadora deverá fazer o arredondamento para mais em caso de centavos.

Art. 4º - Os valores devidos e não pagos a partir de 1º de maio de 2003, em razão de pendência judicial, serão incorporados nos pagamentos dos funcionários, a razão de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos ao mês, além do reajuste concedido, até completar tantos quantos meses somarem a partir de 1º de maio de 2003, observando a data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2003, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho
PREFEITO

LEI Nº 435 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003.

Concede reajuste aos agentes políticos municipais conforme preceitua o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o art. 7º da Lei Municipal nº 359/2000 e o art. 4º da Lei Municipal nº 360/2000 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 10% (dez por cento) a todos os agentes políticos do Município de Comendador Levy Gasparian.

Art. 2º - O percentual concedido no artigo primeiro, alcançará todos os agentes políticos municipais.

Art. 3º - A fonte pagadora deverá fazer o arredondamento sempre para mais em caso de centavos.

Art. 4º - Os valores devidos e não pagos a partir de 1º de maio de 2003, em razão de pendência judicial, serão incorporados nos subsídios dos agentes políticos, a razão de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos ao mês, além do reajuste concedido, até completar tantos quantos meses somarem a partir de 1º de maio de 2003, observando a data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2003, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho

Prefeito

LEI Nº 436 DE 21 DE OUTUBRO DE 2003.

Autoriza a abrir créditos adicionais suplementares e da outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 2003, até o limite de **10% (dez por cento)** do total fixado para a despesa, além do determinado pela **LEI Nº 422, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002**, afim de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, observadas as disposições constantes na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho
PREFEITO

LEI Nº 437 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

Estima a Receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2004 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2004, de acordo com os anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - A Receita fica estimada em R\$ 12.626.100,00 (doze milhões e seiscentos e vinte e seis mil e cem reais) e a despesa fixada em R\$12.582.100,00 (doze milhões e quinhentos e oitenta e dois mil e cem reais). O Orçamento contém uma reserva de contingência de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) para atender ao art. 5º inciso III alínea b da Lei Complementar 101/00 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências constitucionais correntes, outras receitas correntes e receitas de capital, na forma da legislação vigente, observados os seguintes desdobramentos abaixo.

No montante das receitas correntes está deduzido o valor de 1.227.000,00 (hum milhão e duzentos e vinte e sete mil reais), referente à conta retificadora para formação do FUNDEF:

RECEITAS CORRENTES

R\$ 10.712.100,00

Receita Tributária	R\$ 500.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 105.000,00
Transferências Correntes	R\$ 9.940.100,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 167.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 1.914.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$ 12.626.100,00

Art. 3º - A Despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos desta Lei, observados os limites fixados por órgãos e por funções, a seguir discriminados:

I - DESPESA DOS PODERES

Legislativo	R\$ 750.000,00
Executivo	R\$ 11.832.100,00
Total	R\$ 12.582.100,00

II - DESPESA POR ÓRGÃOS DO GOVERNO - EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito	R\$ 470.100,00
Secretaria de Administração	R\$ 762.500,00
Secretaria de Fazenda	R\$ 445.000,00
Secretaria de Educação, Cult., Esp. e Lazer	R\$ 2.837.500,00
Secretaria de Saúde	R\$ 101.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	R\$ 3.444.000,00
Secretaria de Assistência Social	R\$ 696.000,00
Procuradoria Jurídica	R\$ 47.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 3.029.000,00
Total de Despesa do Executivo	R\$ 11.832.100,00

Total de Despesa do Legislativo	R\$ 750.000,00
Total Geral	R\$ 12.582.100,00

III - DESPESA POR FUNÇÃO :

Legislativo	R\$ 255.000,00
Administração	R\$ 2.757.500,00
Defesa Nacional	R\$ 6.300,00
Assistência Social	R\$ 600.000,00
Previdência Social	R\$ 378.000,00
Saúde	R\$ 3.215.000,00
Educação	R\$ 2.880.000,00
Cultura	R\$ 94.500,00
Dir. da cidadania	R\$ 6.000,00
Urbanismo	R\$ 458.000,00
Habitação	R\$ 650.000,00
Saneamento	R\$ 705.000,00
Gestão Ambiental	R\$ 163.000,00
Ciência e Tecnologia	R\$ 3.500,00
Agricultura	R\$ 31.300,00
Indústria	R\$ 3.000,00
Comércio e Serviços	R\$ 3.000,00
Energia	R\$ 130.000,00
Desporto e Lazer	R\$ 63.000,00
Encargos Especiais	R\$ 180.000,00
Total Geral	R\$ 12.582.100,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 2004 até o limite de 15% (quinze por

cento) do total fixado para a despesa, afim de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, observadas as disposições constantes no Art. 43 §1º incisos I, II, III e IV da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Durante a execução do Orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites e condições previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único: Das operações de crédito efetivamente realizadas, será dada ciência a Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da contratação.

Art. 6º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos do governo para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar os quadros de detalhamento da despesa através de decreto, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima
PREFEITO

LEI N.º 438 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais por anulação no orçamento vigente e dá outras providências.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado no orçamento vigente os Créditos Adicionais Especiais com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores, na forma abaixo:

PROGRAMA – APOIO INTEGRAL A FAMÍLIA - (030)

1 – AÇÃO: OFICINA DE COSTURA - Código: 2.116

Elementos de Despesas:

3390300000	Material de Consumo	R\$ 4.520,00
3390360000	Serv. Terceiro P. Física	R\$ 1.200,00
		R\$ 5.720,00

2 – AÇÃO: OFICINA DE BRINQUEDOS E BRINDES - Código: 2.117

Elementos de Despesas:

3390300000	Material de Consumo	R\$ 2.000,00
3390360000	Serv. Terceiro P. Física	R\$ 1.200,00
		R\$ 3.200,00

3 – AÇÃO: ATENDIMENTO A MULHER - Código: 2.118

Elementos de Despesas:

3390300000	Material de Consumo	R\$ 4.500,00
3390360000	Serv. Terceiro P. Física	R\$ 1.580,00
		R\$ 6.080,00
	TOTAL...	R\$ 15.000,00

Art. 2º - Fica anulado do orçamento vigente a dotação com o respectivo valor na forma abaixo:

PROGRAMA – APOIO INTEGRAL A FAMÍLIA - (030)

1 – AÇÃO: FÁBRICA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS - Código: 1.045

Elementos de Despesas:

3390300000	Material de Consumo	R\$ 5.720,00
4490520000	Equip. Mat. Permanente	R\$ 3.200,00
		R\$ 8.920,00

2 – AÇÃO: ESPORTE CULTURA PROM. INT. SOCIAL - Código: 2.093

Elementos de Despesas:

3390360000	Serv. Terceiro P. Física	R\$ 6.080,00
-------------------	---------------------------------	---------------------

TOTAL..... R\$ 15.000,00

Art. 3º - Considerando a criação dos créditos adicionais especiais acima, fica alterado o PPA (Plano Plurianual) para o exercício vigente nos seus anexos I e V.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima
PREFEITO

LEI Nº 439 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso sobre imóveis de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º– Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso, a título gratuito, em favor da empresa **PEDRA-COR MARMORES E BRANITOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 05.862.373/0001-95 e no Estado do Rio de Janeiro sob o nº 77.602.283, estabelecida na Rua Amyr Teixeira Santos n.º 48, Bairro Fonseca Almeida, Comendador Levy Gasparian - RJ, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º – O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras desmembrada de porção maior, designada de **LOTE "L1"**, situada na Estrada União Indústria, Km 130, Nº 777, em Comendador Levy Gasparian - RJ, com a superfície de **450,00 m²**. (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula n.º **2.382**, Livro **2-I**, fls. **055**.

§ 2º – O imóvel descrito no parágrafo anterior, destina-se exclusivamente a instalação e funcionamento de empresa, tendo por finalidade a exploração das atividades de aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras e seu comércio atacadista e varejista, não podendo mudar a sua destinação salvo quando devidamente autorizado por Decreto.

Art. 2º – A presente concessão terá vigência de **10** (dez) anos, renováveis uma única vez por igual período, mediante assinatura de Termo Aditivo.

Parágrafo Único - A outorga a que se refere este artigo, será efetivada mediante assinatura de contrato específico que estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º – Constará do respectivo termo de contrato de Concessão, o prazo de 3 (três) meses a partir de sua assinatura, para que a Concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º – O prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, ao critério do Poder Concedente, mediante requerimento da Concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º – O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem quaisquer ônus para a municipalidade.

Art. 4º – Constará do respectivo contrato de concessão, o compromisso de que a empresa **PEDRA-COR MÁRMORE E GRANITOS LTDA.**, disporá de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no artigo 3º, para iniciar suas atividades, e manter empregadas, no mínimo, 06 (seis) pessoas já residentes no Município de Comendador Levy Gasparian por ocasião da assinatura do contrato, sob pena de rescisão da presente concessão.

Art. 5º – É vedado á Concessionária transferir o imóvel concedido no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrer de sucessão legítima.

Art. 6º – Será concedido à Concessionária, isenção sobre os tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado a finalidade e o interesse público.

Parágrafo Único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e de limpeza urbana.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima
PREFEITO

LEI Nº 440 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003.

Amplia no Quadro de Cargos o cargo Símbolo DAS 1 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ampliado para o total de 22 (vinte e duas) a quantidade de cargos de Auxiliar Geral, Símbolo DAS 1, do Grupo I – Direção e Assessoramento Superior da Parte I dos Cargos de Provimento em Comissão do Quadro Permanente de Cargos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, estabelecido pela Lei nº 304, de 20 de maio de 1999, criado pela Lei nº 079, de 25 de janeiro de 1995.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementando-se, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima

Prefeito

LEI Nº 441 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera os Artigos 1º e 4º da Lei n.º 419, de 11 de novembro de 2002.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN,
por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do artigo 1º e o artigo 4º, da Lei nº 419, de 11 de novembro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso, a título gratuito, em favor da empresa **BELTECNOLOGIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.862.227/0001-60 e no Estado do Rio de Janeiro sob o nº 77.606.734, estabelecida na Rua Projetada A, Áreas A7 e A8, que dá acesso à Estrada União Indústria, Km 131, Comendador Levy Gasparian – RJ.”

“Art. 4º - Constará do respectivo contrato de concessão, o compromisso de que a empresa **BELTECNOLOGIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** disporá de 30 (trinta) dias, após o prazo previsto no artigo 3º, para iniciar suas atividades e manter empregadas, no mínimo, 18 (dezoito) pessoas já residentes no Município de Comendador Levy Gasparian, sob pena de rescisão da presente concessão.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima
Prefeito

LEI Nº 442 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003.

Define a localização do ponto de estacionamento de táxi nº 01 para a Praça Antônio Porto.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Ponto de Estacionamento de Táxi nº 01, criado pelo Art. 3º, inciso I, da Lei nº 122, de 05 de setembro de 1995, alterado pelo Art. 3º, da Lei nº 292, de 27 de janeiro de 1999, tem sua localização fixada entre os números 170 e 192 na Praça Antônio Porto, no centro de Comendador Levy Gasparian.

Art. 2º - Passa de 05 (cinco) para 08 (oito) o número de vagas do Ponto de Estacionamento de Táxi nº 01.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima
Prefeito

LEI Nº 443 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente e dá outras providências.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica aberto no orçamento vigente o Crédito Adicional Especial para o elemento de despesa e respectivo valor, na forma abaixo:

PROGRAMA DE ATENDIMENTO DE PRONTO SOCORRO E EMERGENCIA - (020)

1 – AÇÃO: ATENÇÃO BÁSICA - PAB - Código: 2.055

Elemento de Despesa:

33504100	Contribuições	R\$ 29.000,00
	TOTAL.....	R\$ 29.000,00

Art. 2º - Fica anulado do orçamento vigente a dotação com o respectivo valor na forma abaixo:

PROGRAMA – MORAR FELIZ - (024)

1 – AÇÃO: SANEAMENTO BÁSICO - VINCULADO - Código: 1.072

Elemento de Despesa:

44905100	Obras e Instalações	R\$ 29.000,00
	TOTAL.....	R\$ 29.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima
Prefeito.

LEI N.º 444 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 .

Autoriza a doação de lotes de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a promover a doação de 05 (cinco) lotes, para fins especificamente habitacionais, diretamente às pessoas inscritas na Secretaria de Ação Social.

§ 1º - A doação a que se refere este artigo poderá ser promovida para permuta de lote anteriormente doado e localizado em área imprópria para construção de habitação, mediante Termo Aditivo.

§ 2º - Os lotes referidos neste artigo, são:

1. Uma área de terras designada **LOTE 16**, desmembrada de porção maior do remanescente da Área “B”, situada na Rua Janira Borges de Lima, na **Quadra “II”** do “**Conjunto Habitacional Fonseca Almeida “II”**”, no Bairro Fonseca Almeida em Comendador Levy Gasparian - RJ, com a superfície de **150,00 m²** (cento e cinquenta metros quadrados), registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.468, Livro 2-L, fls. 188;

2. Uma área de terras designada **LOTE 17**, desmembrada de porção maior do remanescente da Área “B”, situada na Rua Janira Borges de Lima, na **Quadra “II”** do “**Conjunto Habitacional Fonseca Almeida “II”**”, no Bairro Fonseca Almeida em Comendador Levy Gasparian - RJ, com a superfície de **150,00 m²** (cento e cinquenta metros quadrados), registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.468, Livro 2-L, fls. 188;

3. Uma área de terras designada **LOTE 18**, desmembrada de porção maior do remanescente da Área “B”, situada na Rua Janira Borges de Lima, na **Quadra “II”** do “**Conjunto Habitacional Fonseca Almeida “II”**”, no Bairro Fonseca Almeida em Comendador Levy Gasparian - RJ, com a superfície de **150,00 m²** (cento e cinquenta metros quadrados), registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.468, Livro 2-L, fls. 188;

4. Uma área de terras designada **LOTE 19**, desmembrada de porção maior do remanescente da Área “B”, situada na Rua Janira Borges de Lima, na **Quadra “II”** do “**Conjunto Habitacional Fonseca Almeida “II”**”, no Bairro Fonseca Almeida em Comendador Levy Gasparian - RJ, com a superfície de **150,00 m²** (cento e cinquenta metros quadrados), registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.468, Livro 2-L, fls. 188;

5. Uma área de terras designada **LOTE 20**, desmembrada de porção maior do remanescente da Área “B”, situada na Rua Janira Borges de Lima esquina de Rua Edith Matosinhos Pierre, na **Quadra “II”** do “**Conjunto Habitacional Fonseca Almeida “II”**”, no Bairro Fonseca Almeida em Comendador Levy Gasparian - RJ, com a superfície de **150,00 m²** (cento e cinquenta metros quadrados), registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.468, Livro 2-L, fls. 188;

Art. 2º - A designação de cada lote será efetivada mediante levantamento sócio-econômico e social entre os inscritos.

Art. 3º - Os imóveis objeto da doação de que trata esta Lei, ficarão gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, não podendo responder por dívidas de quaisquer espécie, cabendo a transferência, somente nos casos de sucessão legítima na forma da Lei.

Art. 4º - A doação será efetivada mediante a lavratura da competente escritura pública, passada em cartório e registrada no Registro Geral de Imóveis

competente, com as despesas por conta do donatário, observadas as cláusulas referidas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Toda e qualquer construção a ser efetuada nos lotes objeto desta doação, deverá ser aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, mediante requerimento prévio instruído com os projetos básicos, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – Os projetos básicos individuais de construção poderão ser fornecidos pela Municipalidade, observados os padrões populares existentes, sem qualquer custo para o beneficiário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO AMÂNCIO DE LIMA
PREFEITO

LEI Nº 445 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Autoriza a abrir créditos adicionais suplementares e dá outras providências.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 2003, em mais 2% (dois por cento), do total fixado para a despesa, além do determinado pela Lei n.º 422, de 12 de dezembro de 2002, acrescido do adicional de 10% (dez por cento) já autorizado pela Lei n.º 436, de 21 de outubro de 2003, a fim de complementar dotações orçamentárias, cujos valores encontram-se abaixo do necessário, observadas as disposições constantes na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO AMÂNCIO DE LIMA
PREFEITO

LEI Nº 446 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Transforma e cria parágrafo no artigo da Lei nº 070, de 28/10/1994, e dá outras providências.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformado em parágrafo 1º, o parágrafo único do art. 76, da Lei nº 070, de 28 de outubro de 1994.

Art. 2º - Fica criado o parágrafo 2º no art. 76, da Lei nº 070, de 28 de outubro de 1994, com a redação seguinte:

§ 1º -

“§ 2º - As férias serão coletivas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, no mês de janeiro aos professores, orientadores pedagógicos, diretores de escolas, merendeiras, auxiliares de serviços gerais, chefes de disciplina e auxiliar de secretaria das escolas, lotados nas unidades de ensino regular da rede municipal de educação pública”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO AMÂNCIO DE LIMA

PREFEITO

LEI Nº 447 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e dá outras providências .

O POVO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público :

- I)** - a assistência a situações de Calamidade Pública;
- II)** - a admissão de servidor, em caso de comoção interna;
- III)** - o combate a surtos endêmicos;
- IV)** - o combate a surtos epidêmicos;
- V)** - a admissão de professor em substituição ao de carreira;
- VI)** - a admissão de profissionais da área de saúde, de profissão regulamentada, em substituição ao de carreira;
- VII)** - a admissão de servidores para execução direta, pelo Município, de obra determinada, desde que referida obra

esteja prevista no plano Plurianual e seu cronograma de execução exceda doze meses;

- VIII)** - a execução de programas, projetos, convênios e contratos, nas áreas sociais, ambientais, educacionais e de saúde celebrados ou instituídos com outras entidades governamentais;
- IX)** - a manutenção e normalização de prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a cinco (05) dias, em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;
- X)** - a manutenção e normalização de prestação de serviços públicos ou obras públicas, quando da ocorrência de fato grave que ponha em risco a continuidade e a normalidade dos mesmos, bem como, ponham em risco a incolumidade dos membros da comunidade;
- XI)** Atividades de recenseamento ou outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Município, para fins previdenciários, tributários e fiscais.

§ 1º - A contratação de professor ou médico substituto a que se refere os incisos V e VI, deste artigo, far-se-á exclusivamente a falta do servidor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentação, afastamento, licença de concessão obrigatória e prisão;

§ 2º - A contratação de professor substituto poderá se dar ainda, por afastamento de docente da carreira para capacitação profissional em prol do

Município, ficando estes afastamentos limitados até 5% (cinco por cento), do total de cargos de docente da carreira do quadro de lotação da instituição;

§ 3º - as contratações para os casos especificados nos incisos constantes deste artigo serão realizadas independentemente da existência de cargos ou empregos isolados ou em quadro de carreira.

Art.3º – Ressalvadas as hipóteses contidas nesta lei, o recrutamento do pessoal a ser contratado, por este Regime Especial, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Boletim Informativo Oficial do Município, prescindindo de Concurso público.

§ 1º - A contratação para atender as necessidades constantes dos incisos I a IV, IX e X, do artigo 2º, desta lei, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação para substituir professor ou médico de carreira, constantes dos incisos V e VI, do artigo 2º, desta lei, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".

§ 3º - A contratação realizada com base nesta lei, obedecerá aos princípios norteadores da Administração Pública constantes do "caput" do artigo 37, da Constituição da República.

Art.4º – As contratações por este regime especial serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos e condições :

I - Seis meses, improrrogáveis, nos casos dos incisos I e II, do artigo 2º, desta lei;

II - Três meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos IX e X, do artigo 2º, desta lei, desde que comprovada a manutenção da situação que originou a contratação;

III - Doze meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos V e XI, do artigo 2º, desta lei;

IV - Vinte e quatro meses, prorrogáveis por mais doze meses, no caso do inciso VI, do artigo 2º, desta lei;

V - Vinte e quatro meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos III e IV, do artigo 2º, desta lei, desde que comprovada a manutenção da situação que originou a contratação;

VI - Até sessenta meses, nos casos dos incisos VII e VIII, do artigo 2º, desta lei; desde que comprovada a manutenção da situação que originou a contratação.

Parágrafo Único - As prorrogações dos prazos contratuais permitidas acima, serão realizadas através de termo de aditamento ao contrato.

Art.5º – As contratações somente poderão ser realizadas, após a demonstração pelo Município, através de seu órgão competente, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado; da adequação orçamentário-financeira com a LOA (lei orçamentária anual); da compatibilidade com o PPA (plano Plurianual) e a LDO (lei de diretrizes orçamentárias) e que estas contratações não atingem o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art.6º – É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita permitida pela Constituição da República e desde que haja compatibilidade de horários.

Art.7º – A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será estipulada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos empregos e salários do órgão ou entidade contratante, para serviços que desempenhem função semelhante, ou não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho no Município.

§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos ou empregos tomados como paradigma.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo, para as contratações fulcradas nos incisos I, II, VIII e XI, do artigo 2º, desta lei.

Art.8º – Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplica-se o disposto no artigo 12, inciso I, alínea "g", da lei nº 8212/91, com a alteração dada pela lei nº 8647/93, vinculando-os, como segurados obrigatórios, ao Regime Geral de Previdência.

Art.9º – O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá :

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de função de confiança;

III - Ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento do seu contrato anterior, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 2º.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art.10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo máximo de sessenta (60) dias e assegurada a ampla defesa.

Art.11 – Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto no artigo 7º incisos VII, VIII, XIII, XV a XIX, XXII e XXX, da Constituição da República; as proibições, responsabilidades, penalidades e prescrições contidas, respectivamente, nos artigos 117, incisos I a V, IX, XI, XII, XIV a XIX, artigos 121 a

126, artigo 127 incisos I a III e artigo 142, todos da lei federal nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.

Art.12 – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações :

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por dispensa do contratado;
- IV - por conveniência administrativa.

§1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena da perda da remuneração correspondente a um mês;

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao contrato.

§3º - A extinção do contrato, nos casos do inciso IV, será comunicada, ao contratado, com antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena do pagamento de mais um mês de remuneração;

Art.13 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art.14 – A Administração Pública Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, substituirá os contratos temporários de excepcional interesse público, acaso existentes no Município, pelos contratos do regime especial apresentados na presente lei.

§ 1º - Na substituição prevista no "caput" deste artigo, a soma dos prazos contratuais não poderá exceder aos limites máximos estipulados no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Os contratos temporários que se encerraram até 30 de novembro de 2003, poderão ser contratados com base nesta lei, observadas as condições estipuladas no parágrafo anterior.

Art.15 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art.16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMÂNCIO DE LIMA

Prefeito

LEI Nº 448 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, que instituiu o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 108, da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 108 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 -. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário,

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres-
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias

produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia-

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis-residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres,

9.03-Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*Leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*Factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10-Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, *taxi-dancing* congêneres.

12.07 - Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza,

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central); licenciamento eletrônico de veículos;

transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, *Internet* e telex,

acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços

relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12-Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15-Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário,

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 - Franquia (*franchising*).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos,
- 17.18 - Aluaría e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pêlos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pêlos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química,

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas,

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38-01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - Os serviços incluídos neste artigo, ficam sujeitos, apenas ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções nele contidos.”

Art. 2º - O artigo 109, da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 109 – O imposto incide:

I – O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior ou no país.

II – O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante a autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

III – A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.”

Art. 3º - O artigo 110, da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 110 – O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do país.

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º - O artigo 111, da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 111 – Estão isentos do imposto:

I – O Órgão de classe, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com a empresa privada;

II – A Associação e o clube, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com a empresa privada;

III – O espetáculo circense e teatral, bem como a promoção de concerto, recital, “Show”, festividade, exposição e atividade correlata, cuja receita se destine a fim assistencial devidamente comprovado perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único – As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela repartição Fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por Ato do Secretário Municipal de Fazenda.”

Art. 5º - A denominação da Seção IV, do Capítulo I, do Título VI, passa a ter a seguinte denominação:

“Seção IV – Do Estabelecimento, do Contribuinte e do Responsável”

Art. 6º - O artigo 112, da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art.112 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no Caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do §1º do art. 108.

II – Na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 108.

III – Na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art.108.

IV- Na demolição, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art.108.

V- Nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do art. 108.

VI - Na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 108.

VII - Na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art.108.

VIII - Na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de arvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 108.

IX - No controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agente físico, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 108.

X - No florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art.108.

XI- Na execução dos serviços de escoramentos, contenção de encostas e congêneres, no caso serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 108.

XII- Na limpeza e dragagem, no caso serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 108.

XIII- Na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 Da lista do art. 108.

XIV- Na vigilância, segura ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 108.

XV- No armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 108.

XVI- Na execução dos serviços de diversão, laser, entretenimentos e congêneres, no caso dos serviços escritos nos subitem do item 12, exceto no 12.13 da lista do art. 108.

XVII- Na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 108.

XVIII- No caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 108, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimentos, do seu domicílio, estiver, situado no município.

XIX- No planejamento, organizado e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 108.

XX- Na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuário, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da lista do art. 108.

§ 2º - No caso dos serviços a que se referem os subitem 3.04 e 22.01 da lista do art. 108, considera -se ocorrido o fato gerado e devido o imposto ao município em relação á extensão,no seu território:

- I- Da ferrovia, rodovia, poste, cabos, dutos e condutores de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamentos, direto de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- II- Da rodovia explorada.”

Art. 7º - O artigo 113, da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 113 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, a agencia, posto de atendimentos, sucursal, escritório de representação ou contrato, ou qualquer outras que venham a ser utilizadas”.

Art. 8º - O artigo 114, da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114 – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 108. Ficará sujeito a incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.”

Art. 9º - O artigo 115, da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115 – O tomador de serviço é responsável, pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no cadastro tributário do município.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - O órgão da administração direta da união, do estado e do município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo poder público, estabelecida ou sediadas no município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 108.

III – Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central, somadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 108.

IV - Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 108.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV §1º Deverão repassar, ao tesouro municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária”.

Art. 10. – Os parágrafos 1º ao 5º, do artigo 118, da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 108, a base de cálculo será proporcional, conforme caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do município;

§ 2º - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 108, não se incluem na base de cálculo do imposto;

§ 3º - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

- a) Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: R\$ 30,00 por mês ou fração;
- b) Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe na forma da lei: R\$ 15,00 por mês ou fração;
- c) Quando se trata de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: R\$ 15,00 por mês ou fração.

§ 4º - considera-se de trabalho pessoal do produto contribuinte, para efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados;

§ 5º - Na impossibilidade de identificar o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.”

Art. 11 - O artigo 128, da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128 – As Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são fixadas em 5 (cinco) por cento para os seguintes serviços: 3.04, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18, 10.01, 10.02, 15.01, 15.02, 15.03, 15.05, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01 e 26.01.

§ 1º - Para os demais serviços a Alíquota será de 2%;

§ 2º - No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no § 3º do art. 118.”

Art. 12. – A tabela do parágrafo 2º, do artigo 263, da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter as seguintes alíquotas de acréscimos moratórios:

I - até 30 dias de atraso	3%
II - de 31 a 60 dias de atraso	6%
III - de 61 a 90 dias de atraso	9%
IV - de 91 dias de atraso em diante até o término do exercício	12%

Art. 13. - Ficam revogados os artigos: 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126 e 127, da Lei nº 043, de 27/12/1993.

Art. 14. - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

ANTÔNIO AMÂNCIO DE LIMA

Prefeito

LEI Nº 449 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Institui o Dia da Mulher no âmbito do Município e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Dia Municipal da Mulher**, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de abril.

Parágrafo único – Coincidindo esta data em dia feriado ou santificado, e ainda, Sábado ou Domingo, as comemorações dar-se-ão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - Na semana comemorativa do Dia Municipal da Mulher, os Poderes Públicos Municipais, através de seus órgãos ligados à Educação, à Cidadania e a Cultura, promoverão eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, a importância da Mulher Gaspariense no processo de desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 3º - Como parte das comemorações de que trata o artigo 1º desta Lei, ficam os Poderes Públicos Municipais autorizados a realizar solenidades que visem homenagear personalidades que tenham se destacado na defesa e valorização da Mulher em Comendador Levy Gasparian e região.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima
Prefeito

LEI Nº 450 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a equipar parques e áreas de lazer com brinquedos adaptados às crianças portadoras de deficiência motora.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a equipar os parques e áreas de lazer com brinquedos adaptados às crianças portadoras de deficiência motora.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se às escolas municipais que possuam salas destinadas à educação especial e disponham de sistema de lazer para o corpo discente.

Art. 3º O Poder Executivo dará ampla divulgação ao cronograma de instalação dos equipamentos nos parques, nas áreas de lazer e nas escolas municipais.

Art. 4º As despesas de instalação dos equipamentos correrão à conta de dotação orçamentária e poderão contar com a parceria de empresas instaladas ou não no Município.

Art. 5º Os convênios resultantes de parceria a que se refere o “caput” do Artigo anterior somente terão validade com prévia autorização legislativa.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima

Prefeito

LEI Nº 451 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Denomina Estrada da Cachoeirinha a via pública que menciona.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Estrada da Cachoeirinha” a via pública com 150 m (cento e cinquenta metros) de extensão por 6 m (seis metros) de largura, que tem início no nº 45 do Km 130 da Estrada União e Industria.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima
Prefeito

LEI Nº 452 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o regime de plantão das farmácias e drogarias no Município nos dias que menciona e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir regime de plantão para o funcionamento, em horário comercial, das farmácias e drogarias localizadas no Centro da cidade, aos domingos e dias de feriado.

Art. 2º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima
Prefeito